SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148603 - PR (2026/0011146-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DHARMATECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
AGRAVANTE	:	D.TECH LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
		JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA - PR045548
AGRAVADO	:	COPADUBO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
		MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANCA - DF069623
		VÍTOR HUGO FIRMINO DE FIGUEIRÊDO CARVALHO - DF073520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial conhecido contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja inadmissão do recurso especial se fundou na Súmula n. 7 do STJ, no art. 1.030, I, *b*, do CPC, no Tema n. 1.076 do STJ e no entendimento de que a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pelas alíneas *a* e *c*; negado seguimento quanto aos honorários por alinhamento ao Tema n. 1.076.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material, com pedidos de perdas e danos, reembolso de despesas, serviços não pagos e multa contratual, vinculados a contratos de desenvolvimento e implantação de sistema e gestão de frotas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59410914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 78628899-bc75-40a2-bab7-64e6fda5a7ac

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu culpa recíproca, afastou multas e indenizações, e majorou os honorários para 11% sobre o valor da causa, aplicando o art. 85, § 11, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ; embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 422 e 927 do CC, sob a alegação de rescisão unilateral contrária à boa-fé objetiva e dever de indenizar; (ii) saber se houve violação dos arts. 389, 391, 394, 395, 397, 408, 410 e 416 do CC, quanto à mora, efeitos do inadimplemento e cláusula penal; (iii) saber se houve violação do art. 85, §§ 5º e 8º, do CPC, para arbitramento equitativo de honorários; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre restituição ao *status quo ante* e distribuição proporcional da responsabilidade em inadimplemento recíproco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de responsabilizar civilmente a recorrida demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente ao funcionamento do sistema, ao impacto da massa de dados, à execução contratual e à culpa recíproca.
7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, o exame da incidência de cláusulas penais, obrigações de pagamento e funcionalidades contratadas pressupõe interpretação de cláusulas contratuais.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.076 do STJ quanto à impossibilidade de arbitramento equitativo de honorários quando o valor da causa ou o proveito econômico é elevado.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem reavaliar a similitude fática quanto à culpa recíproca e às peculiaridades da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a solução das alegadas violações dos arts. 186, 422 e 927 do CC exige o reexame do acervo fático-probatório sobre a execução contratual e a culpa recíproca. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para a aplicação de cláusula penal e de obrigações de pagamento. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ acerca da vedação de arbitramento equitativo de honorários em causas de elevado valor."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 5º, 8º e § 11, 1.030, I, *b*; CC, arts. 186, 389, 391, 394, 395, 397, 408, 410, 416, 422 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59410914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 78628899-bc75-40a2-bab7-64e6fda5a7ac

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 78628899-bc75-40a2-bab7-64e6fda5a7ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148603 - PR (2026/0011146-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DHARMATECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
AGRAVANTE	:	D.TECH LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
		JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA - PR045548
AGRAVADO	:	COPADUBO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
		MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANCA - DF069623
		VÍTOR HUGO FIRMINO DE FIGUEIRÊDO CARVALHO - DF073520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial conhecido contra acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja inadmissão do recurso especial se fundou na Súmula n. 7 do STJ, no art. 1.030, I, *b*, do CPC, no Tema n. 1.076 do STJ e no entendimento de que a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pelas alíneas *a* e *c*; negado seguimento quanto aos honorários por alinhamento ao Tema n. 1.076.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material, com pedidos de perdas e danos, reembolso de despesas, serviços não pagos e multa contratual, vinculados a contratos de desenvolvimento e implantação de sistema e gestão de frotas.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu culpa recíproca, afastou multas e indenizações, e majorou os honorários para 11% sobre o valor da causa, aplicando o art. 85, § 11, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ; embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 422 e 927 do CC, sob a alegação de rescisão unilateral contrária à boa-fé objetiva e dever de indenizar; (ii) saber se houve violação dos arts. 389, 391, 394, 395, 397, 408, 410 e 416 do CC, quanto à mora, efeitos do inadimplemento e cláusula penal; (iii) saber se houve violação do art. 85, §§ 5º e 8º, do CPC, para arbitramento equitativo

Documento eletrônico VDA58005200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:07
Código de Controle do Documento: e4593f22-170e-4162-bfd2-fe5dc383248c

de honorários; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre restituição ao *status quo ante* e distribuição proporcional da responsabilidade em inadimplemento recíproco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a pretensão de responsabilizar civilmente a recorrida demanda reexame do acervo fático-probatório relativamente ao funcionamento do sistema, ao impacto da massa de dados, à execução contratual e à culpa recíproca.

7. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque, na espécie, o exame da incidência de cláusulas penais, obrigações de pagamento e funcionalidades contratadas pressupõe interpretação de cláusulas contratuais.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.076 do STJ quanto à impossibilidade de arbitramento equitativo de honorários quando o valor da causa ou o proveito econômico é elevado.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem reavaliar a similitude fática quanto à culpa recíproca e às peculiaridades da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a solução das alegadas violações dos arts. 186, 422 e 927 do CC exige o reexame do acervo fático-probatório sobre a execução contratual e a culpa recíproca. 2. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais para a aplicação de cláusula penal e de obrigações de pagamento. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ acerca da vedação de arbitramento equitativo de honorários em causas de elevado valor."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2º, 5º, 8º e § 11, 1.030, I, *b*; CC, arts. 186, 389, 391, 394, 395, 397, 408, 410, 416, 422 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DHARMATECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e D. TECH LOGÍSTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por aplicação do art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil com fundamento no Tema 1.076 do STJ, e por aplicação do entendimento de que a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso

Documento eletrônico VDA58005200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:07
Código de Controle do Documento: e4593f22-170e-4162-bfd2-fe5dc383248c

especial pelas alíneas *a* e *c* (fls. 1.610-1.613). Nego seguimento quanto à matéria de honorários, em razão de alinhamento ao Tema 1.076 do STJ (fls. 1.612-1.613).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.844-1.852.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação nos autos de ação de indenização por dano material.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.437-1.438):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REQUERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ELABORAÇÃO, GERÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA (SOFTWARE + PEÇAS + ADMINISTRAÇÃO) DE GERENCIAMENTO DE FROTAS JUNTO AO PORTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA: – (1) DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO E DE SEU EFETIVO CUMPRIMENTO QUE CIRCULA A QUESTÃO INDENIZATÓRIA – ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA FRACIONÁRIA EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – (2) – ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR SER GENÉRICA – NÃO VERIFICAÇÃO – SENTENÇA FUNDAMENTADA E NÃO GENÉRICA – PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA – (3) – ANSEIO DE OBTENÇÃO DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA APONTADA RESCISÃO INJUSTA DO CONTRATO – ANÁLISE QUANTO À CULPA PELA RESCISÃO – PRESTADORA DE SERVIÇO QUE DEVERIA DESENVOLVER UM SISTEMA COM DIVERSAS FUNCIONALIDADES ESTIPULADAS COMO REQUISITOS DO PROJETO – FUNÇÕES NÃO DESENVOLVIDAS ADEQUADAMENTE – PARTE REQUERIDA QUE NÃO FORNECEU A SOLICITADA “MASSA DE DADOS” OU CONJUNTO DE DADOS REAIS PARA TESTE DO SOFTWARE , SOB ALEGAÇÃO DE SEREM INFORMAÇÕES SIGILOSAS – DADOS QUE PODERIAM TER SIDO FORNECIDOS DA FORMA USUAL DITA “MASCARADA”, DENOMINADA NO MERCADO COMO ” DATA MASKING ” – PRÁTICA COMUM NO SEGMENTO DE DESENVOLVIMENTO E PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS UTILITÁRIOS DE COMPUTADOR – ANÁLISE REALIZADA MEDIANTE CONSULTA DE FONTES PERTINENTES À ÁREA ” ORACLE” E “AWS ” – NADA OBSTANTE, AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA OU INDÍCIO DE QUE A RECUSA NO FORNECIMENTO DA “MASSA DE DADOS” (“BIG DATA”) IMPEDIU O DESENVOLVIMENTO DA FUNCIONALIDADE MAIS BÁSICA DO PROJETO (RASTREIO POR GPS) – NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS E EMAILS VÁLIDOS ENTRE AS PARTES – NÃO CONSTATAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL RECÍPROCO – INADIMPLEMENTO QUE IMPEDE O DEFERIMENTO DAS PRETENSÕES

Documento eletrônico VDA58005200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:07
Código de Controle do Documento: e4593f22-170e-4162-bfd2-fe5dc383248c

> INDENIZATÓRIAS E EM FACE DO COMODATO DE EQUIPAMENTOS – PERÍCIA NÃO POSTULADA– NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO "EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS" - (4) – PLEITO SUBSIDIÁRIO PELA APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DA CAUSA – DESCABIMENTO A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA 1076 DO STJ – CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE JUSTIFICA A REDUÇÃO PRETENDIDA SOB CRITÉRIOS SUBJETIVOS QUANDO HÁ DISPOSIÇÃO EXPRESSA E OBJETIVA – - PROPORCIONALIDADE DE GANHOS E PERDAS NO PROCESSO - PRECEDENTES – PLEITO REJEITADO – (5) – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – APELANTES QUE RESTARAM INTEIRAMENTE VENCIDOS – SUCUMBÊNCIA MAJORADA EM FACE DO RECURSO REJEITADO – ART. 85, §2º, DO CPC/15 – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.486-1.487):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – INSURGÊNCIA – (1) – APONTADA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – MERO ERRO MATERIAL RECONHECIDO E SANADO – (2) – INDICADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO – ACOLHIMENTO COM REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MÉRITO – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 422 e 927 do Código Civil, porque o acórdão, ao reconhecer a rescisão unilateral e abrupta, teria legitimado conduta contrária à boa-fé e à probidade, sem impor a reparação por ato ilícito e dano e sem recompor os investimentos realizados;

b) 389, 391, 394, 395, 397, 408, 410 e 416 do Código Civil, porque o acórdão teria afastado a mora, os efeitos da inadimplência e a incidência da cláusula penal, embora houvesse faturas e despesas não pagas no curso do contrato e descumprimento obrigacional;

c) 85, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários em percentual sobre o valor da causa em hipótese que deveria ser arbitrada por equidade, diante da alegada desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA58005200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:07
Código de Controle do Documento: e4593f22-170e-4162-bfd2-fe5dc383248c

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a culpa recíproca afastou multas, indenizações e pagamentos de faturas, divergiu do entendimento do TJDFT (EIC 25.915/97, 02/09/1998) sobre restituição ao status quo ante e do STJ (REsp 1.615.977/DF) quanto à distribuição proporcional da responsabilidade para evitar enriquecimento sem causa (fls. 1.550-1.552).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a responsabilidade da recorrida e se condene ao pagamento de perdas e danos, cláusula penal e valores de despesas e serviços não pagos. Requer ainda que se fixem honorários por apreciação equitativa ou, subsidiariamente, se redistribuam os ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 1.584-1.602.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por dano material em que a parte autora pleiteou indenização por prejuízos materiais, reembolso de despesas, serviços não pagos e multa contratual, vinculados a contratos de desenvolvimento/implantação de sistema e gestão/monitoramento de frota. O valor da causa foi fixado em R$ 939.982,24 (fl. 1.345).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 1.345-1.346).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu culpa recíproca, afastou multas e indenizações, e majorou os honorários para 11% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e no Tema 1.076 do STJ (fls. 1.437-1.446).

I - Arts. 186, 422 e 927 do Código Civil

Documento eletrônico VDA58005200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:07
Código de Controle do Documento: e4593f22-170e-4162-bfd2-fe5dc383248c

A pretensão recursal, quanto à alegada responsabilidade civil da recorrida pela rescisão contratual, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto ao funcionamento do sistema de rastreio, ao impacto da negativa de fornecimento da massa de dados, à efetiva execução contratual, à culpa recíproca reconhecida pela Corte de origem e à desistência da prova pericial.

O acórdão recorrido concluiu, a partir da análise das provas dos autos, que não ficou demonstrado o adequado funcionamento do rastreamento, que a massa de dados não era necessária para o mero rastreio e que houve culpa recíproca pela rescisão contratual.

A alteração dessa conclusão, para reconhecer ato ilícito, violação da boa-fé objetiva e dever de indenizar, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a controvérsia também envolve a interpretação das cláusulas contratuais relativas às funcionalidades do sistema, aos pagamentos e à obrigação de disponibilização de informações.

Nesse ponto, incide igualmente a Súmula n. 5 do STJ.

II - Arts. 389, 391, 394, 395, 397, 408, 410 e 416 do Código Civil

Quanto à mora, aos efeitos do inadimplemento e à cláusula penal, a pretensão recursal também esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem, com base no exame das provas, concluiu que a culpa recíproca e a inexistência de adequada prestação do serviço afastavam a exigibilidade das faturas, das visitas técnicas e das multas contratuais, registrando, ainda, a ausência de prova quanto aos equipamentos danificados.

Rever essa conclusão exigiria reavaliar a efetiva prestação dos serviços, a existência dos danos alegados, a comprovação dos equipamentos danificados e a configuração do inadimplemento contratual atribuído à recorrida, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58005200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:07
Código de Controle do Documento: e4593f22-170e-4162-bfd2-fe5dc383248c

A incidência da cláusula penal e das obrigações contratuais invocadas pelas recorrentes também pressupõe a interpretação das cláusulas e condições ajustadas entre as partes, providência obstada pela Súmula n. 5 do STJ.

III - Arts. 85, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil

No tocante aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido manteve a fixação em percentual sobre o valor da causa, aplicando o entendimento firmado no Tema 1.076 do STJ.

A Corte de origem afastou a pretensão de arbitramento por equidade por entender que o caso se submete ao critério objetivo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em conformidade com a orientação firmada em recurso repetitivo por esta Corte. Veja-se (fls. 1.444-1.445):

> Não comporta acolhimento tal pretensão, pois a aplicação de honorários em percentual coaduna com o recente posicionamento adotado pelo STJ, em , que definiu em (R Esp's nºs 1.850.512/SP; rito repetitivo 16/03/2022 1.877.883/SP; 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Tema 1.076) pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, como no caso cujo valor supera a quantia de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), estimativamente.
>
> Assim, resta claro o descabimento a partir do julgamento do Tema 1076 do STJ, que ratifica o critério legal e objetivo do código processual, de modo que não se justifica a redução pretendida sob critérios subjetivos

Desse modo, sendo o valor da causa elevado - R$ 2.000.000,00 -, não é possível o arbitramento por equidade. A insurgência não comporta acolhimento quanto ao ponto, diante do alinhamento do acórdão recorrido ao Tema n. 1.076 do STJ.

A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica desta Corte, ademais, atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ como óbice ao conhecimento do recurso.

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58005200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:07
Código de Controle do Documento: e4593f22-170e-4162-bfd2-fe5dc383248c

Quanto à divergência jurisprudencial, a pretensão também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A tese de dissídio parte da alegação de que, diante do inadimplemento recíproco, deveria haver restituição ao status quo ante ou distribuição proporcional da responsabilidade. Ocorre que a verificação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados pressupõe reavaliar as circunstâncias concretas do caso, especialmente a culpa recíproca, o funcionamento do sistema, a prova produzida e as peculiaridades da execução contratual.

Assim, como as conclusões divergentes decorrem de contextos fáticos e probatórios específicos, a análise do dissídio demandaria incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58005200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:07
Código de Controle do Documento: e4593f22-170e-4162-bfd2-fe5dc383248c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.148.603 / PR

Número Registro: 2026/0011146-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006718620128160129 00063857020258160129 63857020258160129 6718620128160129

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DHARMATECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
AGRAVANTE	: D.TECH LOGISTICA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA - PR045548
	IGOR BIANCHINI SCHUSTER - PR083839
AGRAVADO	: COPADUBO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A
ADVOGADOS	: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
	HENRIQUE GAEDE - PR016036
	ANDRE DE OLIVEIRA ALVES - DF034826
	MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANCA - DF069623
	VÍTOR HUGO FIRMINO DE FIGUEIRÊDO CARVALHO - DF073520
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:50
Código de Controle do Documento: 2ac48b6e-fa57-4d32-adbf-fe9eb2888883

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:50
Código de Controle do Documento: 2ac48b6e-fa57-4d32-adbf-fe9eb2888883